

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: Nº 1344/83 - VOLS. I e II

PROCESSO SE: Nº 364/83 e PROC. SE Nº 1244/84

INTERESSADO: COLÉGIO TÉCNICO "MANUEL DE ABREU"/COMISSÃO ESPECIAL DE VERIFICAÇÃO E ESTUDOS DE VIDA ESCOLAR

ASSUNTO: CONSULTA SOBRE CONVALIDAÇÃO DE ATOS ESCOLARES

RELATORA: CONSª MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA

PARECER CEE Nº 1351 /84 - CEEG - Aprovado em 29/08/84

1. - HISTÓRICO:

O Presidente da Comissão Especial de Verificação e Estudos de Vida Escolar, que atua no sentido de verificação do acervo e das providências destinadas à regularização da vida escolar de ex-alunos do Colégio Técnico "Manuel de Abreu", tendo em vista o disposto no Parecer CEE 1090/83, consulta este Conselho sobre a sua sugestão de convalidação dos atos escolares, em nível de 2º grau, para alunos que já regularizaram sua vida escolar, em nível de 1º grau (relação anexa), e ainda consulta sobre a necessidade de serem encaminhados a este Conselho outros casos em que essa regularização venha a ocorrer ou se serão convalidados automaticamente, após apresentação de estudos confiáveis de 1º grau.

Segue relação de 47 alunos concluintes da Habilitação Auxiliar de Enfermagem; 3 alunos concluintes da Habilitação Auxiliar de Radiologia; 1 aluno concluinte da Habilitação Técnico em Enfermagem; 1 aluno concluinte da Habilitação Auxiliar de Enfermagem e da 1ª série do curso supletivo de 2º grau - modalidade suplência e 1 aluno - concluinte da 2ª série do curso supletivo de 2º grau - modalidade suplência.

2. - APRECIÇÃO E CONCLUSÃO:

Em face das informações da Comissão Especial de Verificação e Estudos de Vida Escolar, convalidam-se os atos escolares praticados, em nível de 2º grau, no extinto Colégio Técnico "Manuel de Abreu", pelos alunos constantes nas relações contidas no Processo SE nº 1244/84, fls. 6 a 14.

À medida que os demais alunos regularizarem sua situação escolar, em nível de 1º grau, a mesma Comissão Especial, sob sua responsabilidade, poderá expedir-lhes os documentos correspondentes aos estudos realizados, em nível de 2º grau, desde que considerados válidos.

CEEG, aos 31 de julho de 1984

a) CONSª MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA

Relatora

3. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO da Relatora.

Presentes os nobres Conselheiros: Antônio Joaquim Severino, César Augusto Teixeira de Carvalho, Edmur Monteiro, José Júlio Lozano, Luiz Roberto Silveira Couto, Maria Aparecida Tamaso Garcia e Renato Alberto T. Di Dio.

Sala das Sessões, aos 08 de agosto de 1984

A) CONS^o ANTÔNIO JOAQUIM SEVERINO
Vice-Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, por termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 29 de agosto do 1984.

a) CONS^o CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO
PRESIDENTE